



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 25 DE NOVEMBRO DE 2024

PROCESSO - Nº207/24	SOCIEDADE DESPORTIVA JUAZEIRENSE x JACOBINA ESPORTE CLUBE, em 31.08.2024, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol FEMININO - Edição 2024.
Denúncia:	Descumprimento dos Art. 27 e 28, do Regulamento da Competição - Ausência de Ambulância, Médico e Atraso no início do jogo.
Denunciado (s):	1) SOCIEDADE DESPORTIVA JUAZEIRENSE, Equipe Feminina, Competição não Profissional, incursa nos Artigos 191, III, e 191, III, do CBJD; 2) JACOBINA ESPORTE CLUBE, Equipe Feminina, Competição não Profissional, incursa nos Artigos 191, III, e 206 do CBJD; 3) IARA JANAINA RUBINATTI DO NASCIMENTO, Árbitra de Futebol, incurso no Artigo 259, do CBJD.
Relator:	Dr. JAIME BARREIROS NETO.
Procurador:	Dr. GUSTAVO SAMPAIO NEVES.

Ausente a douta Procuradoria. Em defesa a Árbitra Denunciada funcionou a Dra. Vanessa Lopes, na qualidade de Defensora Dativa. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **SOCIEDADE DESPORTIVA JUAZEIRENSE**, Equipe Feminina, Competição não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 16 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$3.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais)**, e o **JACOBINA ESPORTE CLUBE**, Equipe Feminina, Competição não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 17 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$2.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$1.250,00 (Hum mil duzentos e cinquenta reais)**, como infratoras do Artigo 191, III, c/c 182 do CBJD, por se apresentarem na partida sem a presença dos médicos nos respectivos bancos de reservas, ferindo o que dispõe o Art. 28, do Regulamento da Competição; e também em condenar a **SOCIEDADE DESPORTIVA JUAZEIRENSE**, Equipe Feminina, Competição não Profissional, **aplicando-lhe a pena de multa de R\$3.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais)**, como infratora do Artigo 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixar apresentar no local reservado uma ambulância durante toda a partida; ainda em condenar **JACOBINA ESPORTE CLUBE**, Equipe Feminina, Competição não Profissional, **aplicando-lhe a pena de multa de R\$1.800,00 reduzida pela metade fixando em R\$900,00 (Novecentos reais)**, como infratora do Artigo 206, c/c 182 do CBJD, por provocar o atraso do início da partida em 18 minutos; e condenar **IARA JANAINA RUBINATTI DO NASCIMENTO**, Árbitra de Futebol, por ser primária, desclassificando do Art. 259 para o Art. 261-A, §2º, do CBJD, **substituição da pena de suspensão por pena de advertência**, em razão de ter realizado a partida até o seu final sem a presença de uma ambulância. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO - Nº241/24	SELEÇÃO DE ITAGIMIRIM x SELEÇÃO DE CACHOEIRA, em 15.09.2024, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues - Edição 2024.
Denúncia:	Invasão de Campo e Conduta.
Denunciado (s):	1) LIGA ESPORTIVA DE ITAGIMIRIM, de Itagimirim, Competição não Profissional, incursa no Artigo 213, II, do CBJD; 2) LIGA CACHOEIRANA DE DESPORTOS, de Cachoeira, Competição não Profissional, incursa no Artigo 213, II, do CBJD; 3) JEKSON RIBEIRO MOREIRA, Diretor da Liga de Cachoeira, incurso no Artigo 258-B, e 243-F, §1º, do CBJD.
Relator:	Dr. JOSÉ GERALDO RIBEIRO MOTA.
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausente a douta Procuradoria, também ausentes a Liga de Cachoeira mesmo regulamente citados, e, presente o Presidente da Liga de Itagimirim, o Sr. Kleuton Rosa dos Santos Oliveira. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para absolver a **LIGA ESPORTIVA DE ITAGIMIRIM**, de Itagimirim, da imputação prevista no Art. 213, II, do CBJD; e **CONDENAR a LIGA CACHOEIRANA DE DESPORTOS**, de Cachoeira, Competição não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 13 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$4.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$2.000,00 (Dois mil reais)**, como infratora do Artigo 213, II, §2º, c/c 182 do CBJD, por deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir a invasão em campo do seu Diretor Jekson Ribeiro Moreira; e, também em condenar **JEKSON RIBEIRO MOREIRA**, Diretor da Liga de Cachoeira, por ser primário e infratora do Art. 243-F, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 90 (noventa) dias, reduzida pela metade fixando em 45 (quarenta e cinco) dias, cumulada com a pena de multa de R\$5.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais)**, deixando de aplicar o Art. 258-B do CBJD, com base no Art. 183 do mesmo diploma legal, e, por ter invadido o local da partida sem autorização, agredindo verbalmente a equipe de Arbitragem, proferindo as seguintes palavras: "Fdp! Ladrão, Falso Cristão! Tá se escondendo atrás do apito! Você merece tomar murro"! Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 26 de novembro de 2024

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403
Email: tjd@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 25 DE NOVEMBRO DE 2024

PROCESSO - Nº252/24	SELEÇÃO DE CRISÓPOLIS x SELEÇÃO DE SANTALUZ, em 22.09.2024, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues – Edição 2024.
Denúncia:	Expulsões e Condutas.
Denunciado (s):	1) THIAGO COSTA NASCIMENTO , Preparador Físico da Liga de Crisópolis, incurso no Artigo 258, II, do CBJD; 2) ELISSON CUNHA DE JESUS , Atleta da Liga de Santaluz, incurso no Artigo 254, do CBJD; 3) MATHEUS REIS DE JESUS NASCIMENTO , Atleta da Liga de Crisópolis, incurso no Artigo 254, do CBJD; 4) PAULO VICTOR CUNHA DA SILVA , Atleta da Liga de Santaluz, incurso no Artigo 254-A, do CBJD; 5) JOSÉ MARCELO DA C. SANTOS , Técnico da Liga de Santaluz, incurso nos Artigos 258, II, e 258-B, do CBJD; 6) JULIO CÉSAR DE OLIVEIRA , Auxiliar Técnico da Liga de Santaluz, incurso nos Artigos 258, II, e 258-B, do CBJD; 7) DIEGO DOS SANTOS NUNES , Preparador Físico da Liga de Santaluz, incurso nos Artigos 258, II, e 258-B, do CBJD; 8) GENILTON SIMÕES , Massagista da Liga de Santaluz, incurso nos Artigos 258, II, e 258-B, do CBJD.
Relatora:	Dra. BÁRBARA VITÓRIA FERREIRA.
Procurador:	Dr. DANIEL TELES CARVALHO MACHADO

Ausente a douta Procuradoria. Em defesa aos Atletas Denunciados funcionou a Dra. Vanessa Lopes, na qualidade de Defensora Dativa. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para absolver **MATHEUS REIS DE JESUS NASCIMENTO**, Atleta da Liga de Crisópolis, da imputação prevista no Art. 254 do CBJD, por infração a regra o jogo e não infração disciplinar, em razão na sua segunda advertência; e, em condenar **THIAGO COSTA NASCIMENTO**, Preparador Físico da Liga de Crisópolis, por ser primário, como infrator do Art. 258, II, c/c 182 do CBJD, e por MAIORIA de votos, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 02 (duas) partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida, compensando-lhe a automática**, por reclamação acintosa em relação a arbitragem; e, também em condenar **ELISSON CUNHA DE JESUS**, Atleta da Liga de Santaluz, por ser primário, e como infrator do no Artigo 254, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 02 (duas) partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida**, por aplicar um carrinho acima do tornozelo de seus adversário, e, por ser temporada finda para a Seleção de Santaluz, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; e também em condenar **PAULO VICTOR CUNHA DA SILVA**, Atleta da Liga de Santaluz, por ser primário, e como infrator do no Artigo 254-A, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 06 (seis) partidas, reduzida pela metade fixando em 03 (três) partidas**, por agredir com um chute seu adversário, com a partida paralisada, e, por ser temporada finda para a Seleção de Santaluz, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 03 (três) partidas restantes, deverão ser cumpridas em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; e ainda em condenar **JOSÉ MARCELO DA C. SANTOS**, Técnico, **JULIO CÉSAR DE OLIVEIRA**, Auxiliar Técnico, e **GENILTON SIMÕES**, Massagista todos da Liga de Santaluz, todos primários e infratores do Artigo 258-B, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhes a pena de suspensão por 02 (duas) partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida**, por invadirem o campo de jogo e reclamarem de forma acintosa da arbitragem, e, por ser temporada finda para a Seleção de Santaluz, e, desde que o Técnico, o Auxiliar Técnico, o e Massagista punidos não requeira a substituição das penas, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, as penas de suspensão de 02 (duas) partidas restantes, deverão ser cumpridas em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; e, finalmente em condenar **DIEGO DOS SANTOS NUNES**, Preparador Físico, por ser reincidente (conforme consta à fl. 13 dos autos), infrator do Artigo 258-B, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 06 (seis) partidas, reduzida pela metade fixando em 03 (três) partidas**, por invadir o campo de jogo e reclamar de forma acintosa da arbitragem, e, por ser temporada finda para a Seleção de Santaluz, e, desde que o Preparador Físico punido não requeira a substituição das penas, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 03 (três) partidas restantes, deverão ser cumpridas em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 26 de novembro de 2024

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA

Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403

Email: tjd@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 25 DE NOVEMBRO DE 2024

PROCESSO - Nº267/24	SELEÇÃO DE VALENTE x SELEÇÃO DE CRISÓPOLIS, em 29.09.2024, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues - Edição 2024.
Denúncia:	Expulsão e Condutas dos Torcedores.
Denunciado (s):	1) TIAGO SANTOS BALTAR , Atleta da Liga de Crisópolis, incurso no Artigo 254, §1º, II, do CBJD; 2) LIGA DESPORTIVA VALENTENSE , de Valente, incursa nos Artigos 211 e 213, I, do CBJD.
Relatora:	Dra. BÁRBARA VITÓRIA FERREIRA.
Procurador:	Dr. GUSTAVO SAMPAIO NEVES.

Ausente a douta Procuradoria, também ausente a Liga de Valente, mesmo regulamente citada. Em defesa ao Atleta Denunciado funcionou a Dra. Vanessa Lopes, na qualidade de Defensora Dativa. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **TIAGO SANTOS BALTAR**, Atleta da Liga de Crisópolis, por ser primário, como infrator do Art. 254, §1º, II, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 06 (seis) partidas, reduzida pela metade fixando em 03 (três) partidas compensando-lhe a automática**, por jogo brusco ao disputar a bola com força excessiva, após levantar o pé e atingir o adversário na cabeça. Registra-se que o jogador atingido ficou sangrando após a falta teve de ser levado ao Hospital pela ambulância, e, por ser temporada finda para a Seleção de Crisópolis, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 02 (duas) partidas restantes, deverão ser cumpridas em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; e ainda em condenar **LIGA DESPORTIVA VALENTENSE**, de Valente, por ser primária, como infratora do Artigo 213, I, §1º, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de multa de R\$5.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais), cumulada com a perda do mando de campo em 06 (seis) partidas, reduzida pela metade fixando na perda de 03 (três) partidas**, e, por se tratar de competição finda para a Seleção de Valente, com base no § 1º do Art. 175 do CBJD, **a pena da perda do Mando de Campo de 03 (três) partidas**, deverão ser cumpridas em competições subsequentes da mesma natureza promovidas pela FBF, ficando estabelecido o que determina o Art. 74, § 1º do Regulamento Geral de Competições da CBF - 2024 c/c o Parágrafo Único do Art.1º do Regulamento do Campeonato Baiano de Futebol Intermunicipal – Ednaldo Rodrigues Gomes – Edição 2024, cabendo exclusivamente ao DCO – Departamento de Competições da FBF, determinar o local no qual as partidas deverão ser disputadas, devendo o Estádio substituto estar situado a uma distância superior a 100 (cem) Km da Cidade de Valente, por deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir desordens em sua praça de desportos, onde a equipe de arbitragem foi ameaçada pelos torcedores com as seguintes palavras: “Suas desgraças, Valente tem de ganhar, aqui já como é o negócio”. Registra-se que um torcedor quebrou o parabrisa e deu um murro na coluna lateral do veículo pertencente ao Árbitro. Além disso, danificou seus óculos, jogando-os no chão. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 26 de novembro de 2024

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403
Email: tjd@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 25 DE NOVEMBRO DE 2024

PROCESSO - Nº268/24	SELEÇÃO DE QUIJINGUE x SELEÇÃO DE CASTRO ALVES, em 29.09.2024, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues - Edição 2024.
Denúncia:	Conduta.
Denunciado (s):	1) FÁBIO SANTANA DA FONSECA , Assistente Técnico da Liga de Castro Alves, incurso no Artigo 258, §2º, II, do CBJD.
Relator:	Dr. JAIME BARREIROS NETO.
Procurador:	Dr. KAREL FONTES NOBRE.

Ausente a douta Procuradoria, também ausente a parte mesmo regulamente citado. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **FÁBIO SANTANA DA FONSECA**, Assistente Técnico da Liga de Castro Alves, por ser primário, desclassificando do Art. 258 para o Art. 243-F, 1º, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas, compensando-lhe a automática, cumulada com a pena de multa de R\$200,00 reduzida pela metade fixando em R\$100,00 (Cem reais)**, por ter proferido as seguintes palavras direcionadas a arbitragem: “seu filho da puta, seu porra”, e, por ser temporada finda para a Seleção de Castro Alves, e, desde que o Assistente Técnico punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, devida ser cumprida em partida subsequente de competição. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO - Nº270/24	ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LUSACA x JACOBINA ESPORTE CLUBE, em 12.10.2024, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol FEMININO - Edição 2024.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciado (s):	1) NAILANE SOUZA DE ANDRADE , Atleta da A. D. Lusaca, incurso no Artigo 243-F, e 258, II, do CBJD.
Relator:	Dr. JOSÉ GERALDO RIBEIRO MOTA.
Procurador:	Dr. VICTOR DE ASSIS GURGEL.

Ausente a douta Procuradoria. Em defesa ao Atleta Denunciado funcionou a Dra. Vanessa Lopes, na qualidade de Defensora Dativa. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **NAILANE SOUZA DE ANDRADE**, Atleta da A. D. Lusaca, por ser primária, como infratora do o Art. 243-F, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática**, deixar de aplicar a pena pecuniária por força do §2º, do Art. 170 do CBJD, por ofender e insinuar à arbitragem da partida, afirmando: “Essas desgraças, vocês sempre fazem isso”, sucessivamente, e, por ser temporada finda para a equipe Feminina da A. D. Lusaca, e, desde que a Atleta punida não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, devida ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 26 de novembro de 2024

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403
Email: tjd@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 25 DE NOVEMBRO DE 2024

PROCESSO - Nº272/24	SELEÇÃO DE CACHOEIRA x SELEÇÃO DE JACOBINA, em 13.10.2024, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues – Edição 2024.
Denúncia:	Conduta.
Denunciado (s):	1) GRINALDO DA SILVA NETO, Presidente da Liga de Cachoeira, incurso nos Artigos 243-F, e 213, II, do CBJD.
Relatora:	Dra. BÁRBARA VITÓRIA FERREIRA.
Procurador:	Dr. KAREL FONTES NOBRE.

Ausente a douta Procuradoria, também ausente a parte mesmo regulamente citado. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **GRINALDO DA SILVA NETO**, Presidente da Liga de Cachoeira, por ser primário, e como infrator do Art. 243-F, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 60 dias, reduzida pela metade fixando em 30 (trinta) dias, cumulada com a pena de multa de R\$4.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$2.000,00 (Dois mil reais)**, por invadir o campo no intervalo de jogo, indo até o vestiário da arbitragem proferindo várias vezes: “você marcou o que? Pare de se aparecer, aqui é Cachoeira e eu sou o Presidente”. “Bando de palhaço”. “Pode relatar que não vai dá em nada o seu relatório”, e após a marcação de um impedimento, o Presidente invadiu o Campo e proferir as seguintes palavras ao Assistente da arbitragem: “enfia essa bandeira dentro do cú, vocês querem aparecer”. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO - Nº274/24	SELEÇÃO DE EUNÁPOLIS x SELEÇÃO DE IBIRAPITANGA, em 13.10.2024, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues – Edição 2024.
Denúncia:	Descumprimento do Art. 30, do Regulamento da Competição – Ausência de Médico.
Denunciado (s):	1) LIGA DE FUTEBOL DE EUNÁPOLIS, de Eunápolis, Competição não Profissional, incurso no Artigo 191, III, do CBJD; 2) LIGA IBIRAPITANGUENSE DE DESPORTOS TERRESTRES, de Ibirapitanga, Competição não Profissional, incurso no Artigo 191, III, do CBJD.
Relatora:	Dra. BÁRBARA VITÓRIA FERREIRA.
Procurador:	Dr. ABEL MARTINS GUERRA LIMA.

Ausente a douta Procuradoria, também ausente as partes mesmo regulamente citadas. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA DE FUTEBOL DE EUNÁPOLIS**, de Eunápolis, Competição não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 13 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$4.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$2.000,00 (Dois mil reais)**, e a **LIGA IBIRAPITANGUENSE DE DESPORTOS TERRESTRES**, de Ibirapitanga, Competição não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 14 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$500,00 (Quinhentos reais)**, como infratoras do Artigo 191, III, c/c 182 do CBJD, por se apresentarem na partida sem a presença dos médicos nos respectivos bancos de reservas, ferindo o que dispõe o Art. 30, do Regulamento da Competição. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 26 de novembro de 2024

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403
Email: tjd@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 25 DE NOVEMBRO DE 2024

PROCESSO - Nº283/24	SELEÇÃO DE BARROCAS x SELEÇÃO DE SIMÕES FILHO, em 20.10.2024, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues - Edição 2024.
Denúncia:	Conduta.
Denunciado (s):	1) ALEX SILVA DOS SANTOS , Preparador Físico da Liga de Barrocas, incurso nos Artigos 243-F, §1º, e 258, II, do CBJD.
Relator:	Dr. JAIME BARREIROS NETO.
Procurador:	Dr. VICTOR DE ASSIS GURGEL.

Ausente a douta Procuradoria, também ausente a parte mesmo regulamente citado. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **ALEX SILVA DOS SANTOS**, Preparador Físico da Liga de Barrocas, por ser reincidente (conforme consta à fl. 14 dos autos), desclassificando do Art. 243-F, para os Art. 258-B, e 258, II, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas, compensando-lhe a automática**, por intimidar e confrontar à Arbitragem da partida. Em seguida, já no 2º tempo, lançou uma bola extra no campo de jogo com o objetivo de criar embaraço sucessivamente, e, por ser temporada finda para a Seleção de Barrocas, e, desde que o Preparador Físico punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, devera ser cumprida em partida subsequente de competição. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO - Nº284/24	ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LUSACA x GALÍCIA ESPORTE CLUBE, em 27.10.2024, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol FEMININO SUB-17 - Edição 2024.
Denúncia:	Conduta.
Denunciado (s):	1) MARLUCY COSMINA DE CARVALHO ARAÚJO , Técnica de Futebol da A. D. Lusaca, incurso no Artigo 243-F, §1º, do CBJD.
Relator:	Dr. JOSÉ GERALDO RIBEIRO MOTA.
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausente a douta Procuradoria, também ausente a parte mesmo regulamente citada. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **MARLUCY COSMINA DE CARVALHO ARAÚJO**, Técnica de Futebol da A. D. Lusaca, por ser primária, desclassificando do Art. 243-F, para o Art. 258, II, §2º, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas, compensando-lhe a automática**, por proferir palavras de baixo calão dirigidas a quarta Árbitra, e, por ser temporada finda para a Equipe Feminina SUB-17 da A. D. Lusaca, e, desde que a Técnica punida não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, devera ser cumprida em partida subsequente de competição. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 26 de novembro de 2024

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403
Email: tjdf@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 25 DE NOVEMBRO DE 2024

PROCESSO - Nº285/24	SELEÇÃO DE CACHOEIRA x SELEÇÃO DE EUCLIDES DA CUNHA, em 27.10.2024, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues - Edição 2024.
Denúncia:	Conduta do Funcionário.
Denunciado (s):	1) LIGA CACHOEIRANA DE DESPORTOS, de Cachoeira, Competição não Profissional, incurso no Artigo 191, III, do CBJD.
Relatora:	Dra. BÁRBARA VITÓRIA FERREIRA.
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausente a douta Procuradoria, também ausente a parte mesmo regulamente citada. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA CACHOEIRANA DE DESPORTOS**, de Cachoeira, Competição não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 12 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$1.000,00, reduzida pela metade fixando em R\$500,00 (Quinhentos reais)**, como infratora do Artigo 191, III, c/c 182 do CBJD, pelo fato de a entidade não se comportar adequadamente, jogando as bolas que estavam para reposição para fora dos arredores do estádio. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO - Nº286/24	SELEÇÃO DE BARROCAS x SELEÇÃO DE CASTRO ALVES, em 03.11.2024, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues - Edição 2024.
Denúncia:	Condutas.
Denunciado (s):	1) MAURICIO ALMEIDA RAMOS, Técnico da Liga de Barrocas, incurso no Artigo 243-F, §1º, do CBJD; 2) JOSUÉ PEREIRA DOS SANTOS, Massagista da Liga de Barrocas, incurso no Artigo 243-F, §1º, do CBJD.
Relatora:	Dra. BÁRBARA VITÓRIA FERREIRA.
Procurador:	Dr. GUSTAVO SAMPAIO NEVES.

Ausente a douta Procuradoria, também ausente as partes mesmo regulamentos citados. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **MAURICIO ALMEIDA RAMOS**, Técnico da Liga de Barrocas, por ser primário, como infrator do 243-F, 1º, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas, compensando-lhe a automática, cumulada com a pena de multa de R\$400,00 reduzida pela metade fixando em R\$200,00 (Duzentos reais)**, por proferir as seguintes palavras direcionadas ao Árbitro Assistente: “Arbitragem filha da puta, vão tomar no Cú”; e, também em condenar **JOSUÉ PEREIRA DOS SANTOS**, Massagista da Liga de Barrocas, por ser primário, e como infrator do 243-F, 1º, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas, compensando-lhe a automática, cumulada com a pena de multa de R\$400,00 reduzida pela metade fixando em R\$200,00 (Duzentos reais)**, por proferir as seguintes palavras direcionadas ao Árbitro Assistente: “vai tomar no Cú”; e, por ser temporada finda para a Seleção de Barrocas, e, desde que o Técnico e o Massagista punidos não requeiram as substituições das penas, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, as penas de suspensão de 01 (uma) partida restantes, deverão ser cumpridas em partidas subsequentes de competição. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 26 de novembro de 2024

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403
Email: tjdf@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 25 DE NOVEMBRO DE 2024

PROCESSO - Nº287/24	SELEÇÃO DE CRISÓPOLIS x SELEÇÃO DE CACHOEIRA, em 10.11.2024, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues – Edição 2024.
Denúncia:	Expulsões e Conduta da Torcida visitante.
Denunciado (s):	1) UEMERSON SILVA DOS SANTOS , Atleta da Liga de Cachoeira, incurso no Artigo 254, §1º, II, do CBJD; 2) LUCAS COSTA SANTOS , Atleta da Liga de Cachoeira, incurso no Artigo 243-F, §1º, do CBJD; 3) LIGA CACHOEIRANA DE DESPORTOS , de Cachoeira, Competição não Profissional, incurso no Artigo 213, III, e §1º, do CBJD.
Relator:	Dr. JAIME BARREIROS NETO.
Procurador:	Dr. GUSTAVO SAMPAIO NEVES.

Ausente a douta Procuradoria. Em defesa ao Atleta Denunciado funcionou a Dra. Vanessa Lopes, na qualidade de Defensora Dativa. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para absolver **UEMERSON SILVA DOS SANTOS**, Atleta da Liga de Cachoeira, da imputação prevista no Art. 254 do CBJD, por infração a regra o jogo e não infração disciplinar, em razão na sua segunda advertência; e, em condenar **LUCAS COSTA SANTOS**, Atleta da Liga de Cachoeira, por ser primário, desclassificando do Art. 243-F, para o Art. 258, II, §2º, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas**, por se dirigir ao Árbitro e proferir as seguintes palavras: “Vai tomar no cú, está ganhando quanto para esta palhaçada aqui?”, e, por ser temporada finda para a Seleção de Cachoeira, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 02 (duas) partidas restantes, devesse ser cumpridas em partidas subsequentes de competição; e ainda em condenar **LIGA CACHOEIRANA DE DESPORTOS**, de Cachoeira, Competição não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 17 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$200,00 reduzida pela metade fixando em R\$100,00 (Cem reais)**, como infratora do Artigo 213, III, §2º, c/c 182 do CBJD, por deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir o arremesso de latas de cerveja com liquido dentro, partindo da torcida da Seleção de Cachoeira em direção à equipe de arbitragem. Chama a atenção que tais objetos foram arremessados no gramado e que tal situação só cessou após a chegada dos policiais. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o inicio do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas – BA, 26 de novembro de 2024

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA.